

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINE ALMEIDA SPIRANDELLI

**PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A  
CORRUPÇÃO**

SÃO PAULO

2022

CAROLINE ALMEIDA SPIRANDELLI

**PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A  
CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Dr.º Everton Luiz Zanella

SÃO PAULO

2022

CAROLINE ALMEIDA SPIRANDELLI

**PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A  
CORRUPÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

APROVADA EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a)

## **PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO**

Caroline Almeida Spirandelli

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo identificar a correlação entre o fenômeno da corrupção e o instituto da prisão em segunda instância, através de uma revisão bibliográfica. A prisão após acórdão em segunda instância, é discutida mundialmente, e principalmente no Brasil, devido as alterações de interpretação sobre sua possibilidade pela Suprema Corte. A relação entre prisão em segunda instância e a corrupção deve ser estudada profundamente, por ser esta um fator que atinge diretamente a sociedade e seu bem-estar.

**Palavras chaves:** Direito Penal. Direito Processual Penal. Prisão em segunda instância.

**ABSTRACT:** This article aims to identify the correlation between the phenomenon of corruption and the institute of prison in second instance, through a literature review. The arrest after a second instance judgment is discussed worldwide, and mainly in Brazil, due to the changes in the interpretation of its possibility by the Supreme Court. The relationship between prison in second instance and corruption must be studied in depth, as this is a factor that directly affects society and its well-being.

**Key words:** Criminal law. Procedural criminal law. Second instance arrest.

**Sumário:** 1. Introdução; 2 Prisões; 2.1 Modalidades de prisões; 2.2 Conceito de prisão em segunda instância; 3 Corrupção; 3.1 Conceito de corrupção; 3.2 Os crimes de corrupção e suas manifestações; 3.3 Consequências causadas pela corrupção; 4 Prisão em segunda instância e a corrupção no Brasil; 4.1 Histórico de interpretações do STF. 4.2 Impunidade no sistema penal brasileiro; 4.3 Relevantes casos de corrupção no Brasil; 5 Considerações Finais; 6 Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de prisão após acórdão em segunda instância, é um tema bastante discutido mundialmente, e principalmente no Brasil. Países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Argentina, Espanha, Alemanha, permitem, na maioria das situações, o cumprimento de pena logo após a sentença proferida por juiz de primeiro grau<sup>1</sup>.

Por outro lado, no Brasil, o assunto é um pouco mais debatido, isto pois, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou seu entendimento por duas vezes com o passar dos anos, sobre a admissibilidade, ou não, da execução provisória da pena, entendendo pela sua impossibilidade atualmente.

Desta maneira, é de suma importância o estudo e aprofundamento deste tema que possui diversos entendimentos e fundamentos, dentre eles: tipos de prisões, conceito de prisão em segunda instância, definição de corrupção e suas consequências e tipos penais que abrangem o fenômeno. Além disso, deve ser analisada a conexão entre prisão em segunda instância e a corrupção no Brasil, as diversas alterações de interpretações e suas consequências para o sistema penal brasileiro.

Merece destaque, o fenômeno da corrupção que é mundial e são numerosos os casos ocorridos no Brasil, sendo assim, especialistas entendem que um dos principais motivos pelo qual ela continua a ocorrer é a impunibilidade do sistema penal brasileiro.

Por fim, é de suma importância entender que a sociedade é a principal vítima das consequências decorridas da corrupção, por isso, devem ser estudadas maneiras que contribuem para a prevenção e redução do fenômeno.

## 2 PRISÕES

Neste item serão apresentadas as modalidades de prisões e os conceitos de prisão em segunda instância.

### 2.1 MODALIDADES DE PRISÕES

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Marcelo. Como funciona a prisão em segunda instância em outros países?. **UOL notícias**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/17/como-e-a-prisao-em-segunda-instancia-em-outros-paises.htm>. Acesso em: 08 maio 2022.

A prisão se caracteriza pela privação de liberdade de locomoção (direito de ir e vir) de uma pessoa por meio do cárcere. Tal medida é fundamentada pela Constituição Federal <sup>2</sup> em seu artigo 5º, inciso LXI<sup>3</sup>, e também prevista pelo artigo 283 <sup>4</sup> do Código de Processo Penal<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a prisão pode decorrer de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (mediante mandado judicial), ou de flagrante delito, situação que sua consumação cabe a qualquer um do povo (prisão facultativa) e autoridades policiais (prisão obrigatória).

As prisões podem ser divididas em duas espécies: a prisão pena, regulada pelo Código Penal resultante de condenação definitiva, e a prisão processual (cautelar, provisória) regulamentada pelo Código de Processo Penal<sup>6</sup>, sendo ela a que ocorre antes do trânsito em julgado, em fase de investigação ou ação penal, podendo se classificar em prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva.

A prisão em flagrante está prevista no Título IX no Capítulo II do Código de Processo Penal<sup>7</sup> e se trata de prisão daquele que está cometendo a infração penal ou acaba de cometer a infração (flagrante próprio); é perseguido ininterruptamente, logo após a infração (flagrante impróprio) ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido).

Ao juiz, cabe, após receber o auto de prisão em flagrante relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme disposto nos incisos do artigo 310 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>.

O flagrante pode ser classificado, quanto a sua forma. Ocorre o flagrante preparado quando há a indução ou provocação para o cometimento da infração penal, sendo desta maneira nulo, conforme previsto pela Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>. O flagrante forjado

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 08 out. 2021.

<sup>3</sup> LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

<sup>4</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

<sup>5</sup>BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>6</sup>Ibid.

<sup>7</sup>Ibid.

<sup>8</sup> I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

<sup>9</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 145. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, anexo ao regimento interno. Edição: Imprensa Nacional, Brasília, 1964, p. 85. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 23 fev. 2022.

também é nulo, por se tratar de criação de provas falsas contra certa pessoa, não havendo assim, fato típico.

Por outro lado, o flagrante esperado é válido, pois nada mais é que o recebimento de uma notícia pela polícia de que o crime irá ocorrer, sendo assim, há apenas à espera da consumação do crime para haver a prisão, e por fim o flagrante retardado que também é válido, por se tratar de uma postergação da prisão em flagrante para melhor avaliação de informações para a formação de prova.

A segunda modalidade de medida cautelar é a prisão temporária que consiste em uma prisão por tempo determinado, visando uma eficiente investigação criminal. Conforme exposto pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para completo entendimento desta modalidade deve-se interpretar em conjunto, o disposto no art. 1.º, I e II com o III, da Lei 7.960/89, associando os incisos I e II ao inciso III, viabilizando as hipóteses razoáveis para a custódia cautelar de alguém.<sup>10</sup>

Nesse sentido, as situações que permitem a prisão temporária, é quando a prisão é imprescindível para o prosseguimento das investigações do inquérito policial, quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver indícios de autoria ou participação nos crimes previstos no rol taxativo do inciso III.

Assim, a prisão preventiva tem por objetivo a constrição de liberdade em fase de inquérito policial ou na ação penal, sendo regulamentada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>11</sup>, devendo haver dois requisitos: a prova da existência do crime (materializada) e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Vale ressaltar que, conforme entendido pelo doutrinador Frederico Marques<sup>12</sup> para ocorrer a prisão preventiva devem ser respeitados alguns elementos, sendo eles: a natureza da infração (certos delitos não a admitem, como os culposos); a probabilidade de condenação (*fumus boni juris*); perigo na demora (*periculum in mora*); e controle jurisdicional prévio.

Por fim, há de que se falar na prisão pena, sendo ela aquela modalidade de prisão que ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória definitiva, ou seja, é um dos

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

<sup>11</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>12</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. 4. Campinas, SP: Millennium, 2003, p. 58.

meios de execução existentes utilizados, para satisfazer a pretensão do Estado, em situações em que haja a decisão condenatória.

## 2.2 CONCEITO DE PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

A prisão em segunda instância, consiste na prisão do condenado após os julgamentos em primeira e segunda instâncias, sem a necessidade da espera do julgamento na terceira instância para ocorrer tal prisão, assim, enquanto o recurso tramita em terceira instância poderá haver a prisão do condenado.

Deste modo, trata-se de instituto que há a execução provisória da pena, em que, caso o acusado encontre-se em uma situação de condenação em primeira instância, a qual foi confirmada pelos juízes de segunda instância, se inicia o cumprimento de pena ao qual ele foi condenado.

Conforme retratado pelo doutrinador Júlio Fabbrini em sua obra *Execução Penal*<sup>13</sup>: “[...] O debate, na doutrina e na jurisprudência, a respeito da admissibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade é antigo e permanece sem solução pacífica até os dias atuais [...]”

Enfatiza o autor sobre os principais argumentos trazidos pelas partes, para a defesa de cada entendimento, primeiramente há que se falar sobre o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade que se constitui em uma garantia fundamental da liberdade que impede a execução de uma pena antes de uma decisão definitiva do Poder Judiciário reconhecendo a culpabilidade do réu.

Esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>14</sup> e é um dos principais argumentos, se não o principal, para a fundamentação da inadmissibilidade da prisão após decisão em segunda instância.

Por esse motivo, de acordo com o entendimento atual sobre o assunto, e com a interpretação daqueles que entendem pela impossibilidade da prisão em segunda instância, a execução provisória da pena seria possível apenas nos casos de prisões em flagrante, temporárias ou preventivas.

---

<sup>13</sup> MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



Por outro lado, existem aqueles que entendem pela possibilidade da prisão em segunda instância e que possuem como argumentos, primeiramente, a admissibilidade em outros países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Argentina e Alemanha, havendo, na maioria das situações, a possibilidade de cumprimento de pena logo após a sentença proferida por juiz de primeiro grau<sup>15</sup>, nem mesmo esperando a decisão de segunda instância.

Ademais, também entendem que a execução provisória não fere o princípio da presunção da inocência, isto pois, além de não ser um princípio absoluto, como nenhum princípio e, de acordo com o autor Júlio Fabbrini<sup>16</sup> “[...] porque a própria Constituição prevê a possibilidade da prisão antes de uma condenação definitiva, remetendo à lei ordinária a disciplina das hipóteses em que esta é admissível[...]”.

Por fim, entendem também, aqueles favoráveis ao instituto, que não há o desrespeito ao princípio da inocência pois, as provas de materialidade e autoria são analisadas desde o início da ação penal. Neste mesmo sentido expõe o autor em sua obra:

[...] A permissão do recolhimento ao cárcere, mediante juízo sumário, daquele contra quem existem meros indícios ou suspeitas de haver praticado uma infração penal contrasta mais claramente com o princípio da não culpabilidade do que a execução provisória de uma pena aplicada por sentença, na qual formulou o juiz um juízo de culpabilidade do acusado com base em todas as provas produzidas no curso de regular processo, em que se tenham assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todas as prerrogativas e faculdades que integram essas garantias, e que tenha sido confirmado no julgamento da apelação pelo tribunal competente. [...]<sup>17</sup>.

Desta maneira, destaca-se a intensa divisão de entendimentos doutrinários e jurisprudências que ainda geram discussões intensas, e principalmente, alterações de interpretações pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a admissibilidade ou não da aplicação no Brasil.

Atualmente, de acordo com o ultimo julgado sobre o tema, é de entendimento da Suprema Corte a inadmissibilidade da aplicação da prisão após decisão em segunda instancia, entendimento consolidado no ano de 2019 ao serem analisadas três Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Marcelo. Como funciona a prisão em segunda instância em outros países?. **UOL notícias**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/17/como-e-a-prisao-em-segunda-instancia-em-outros-paises.htm>. Acesso em: 08 maio 2022.

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>17</sup> Ibid.

### 3 CORRUPÇÃO

A seguir será apresentado o conceito de corrupção, os crimes de corrupção e suas manifestações, bem como as consequências causadas pela corrupção.

#### 3.1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

De acordo com a *United Nations Office on Drugs and Crimes*<sup>18</sup>, a corrupção é um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo que inclui as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público, e pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

Define-se corrupção<sup>19</sup> como “ação ou efeito de corromper, de adulterar o conteúdo original de algo. Ação ou resultado de subornar, de oferecer dinheiro a uma ou várias pessoas, buscando obter algo em benefício próprio ou em nome de uma outra pessoa; suborno. Utilização de recursos que, para ter acesso a informações confidenciais, podem ser usados em benefício próprio.”

Há de se destacar que a corrupção é um fenômeno de difícil definição que deve ser estudado profundamente, principalmente devido ao seu crescimento em diversos países com o passar dos anos, podendo ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado.

Os crimes previstos pelo Código Penal<sup>20</sup>, que têm como objetivo evitar o crescimento da corrupção propriamente dita, conforme definido anteriormente, se enquadram nos crimes contra a administração pública, envolvendo pelo menos em um dos polos o funcionário ou empregado público.

Assim, deve-se entender como funcionário público, para efeitos penais, aquele descrito no artigo 327<sup>21</sup> do Código Penal, sendo aquele que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Cumprido ressaltar que, não é apenas o funcionário ou empregado público que comete o crime de corrupção, estes agentes deverão estar presentes em um dos polos da situação, mas

---

<sup>18</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UNODC e Corrupção**. 2022.

<sup>19</sup> CORRUPÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/corruptao>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>21</sup> Ibid.

não necessariamente cometendo o crime. Desta forma, o particular, ao tentar corromper um agente público, cometerá um crime de corrupção, não importando se há a anuência da outra parte para sua consumação, por se tratar de crime formal,

Dentre os inúmeros crimes que protegem o patrimônio público, a probidade administrativa e a administração pública em geral, e têm como objetivo a repressão da corrupção em seu sentido popular e não técnico, estão presentes: o crime de corrupção ativa e passiva, a concussão, a prevaricação, o peculato e a eleitoral.

### 3.2 OS CRIMES DE CORRUPÇÃO E SUAS MANIFESTAÇÕES

Conforme mencionado anteriormente, alguns crimes previstos no Código Penal<sup>22</sup>, versam sobre a corrupção em sua ampla definição, sendo de suma importância uma breve explanação sobre as particularidades de cada um, objetivando a melhor absorção do tema em análise.

Primeiramente, deve ser mencionado os dois tipos existentes de corrupção que englobam a proteção em seu termo técnico e específico, sendo eles a corrupção passiva e ativa, que se diferenciam em relação ao seu agente, e consequentemente ao verbo e ação do tipo penal presente no artigo.

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do Código Penal<sup>23</sup>, e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, tendo como pena a reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, podendo ser aumentada conforme disposto nos parágrafos do artigo.

A doutrina também classifica o crime em corrupção própria e imprópria, conforme aponta o doutrinador Guilherme Nucci em sua obra Manual de Direito Penal:

[...]Classifica a doutrina como corrupção própria a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, bem como de corrupção imprópria, quando a prática se refere a ato lícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função[...]<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> BRASIL, 1940.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

Já a corrupção ativa prevista no artigo 333 do Código Penal<sup>25</sup>, consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo como pena a reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, com possibilidade de aumento de um terço quando por causa da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, como previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal<sup>26</sup>.

Vale ressaltar que os dois crimes de corrupção mencionados são crimes formais, ou seja, não será necessária a vantagem ilícita para a sua consumação, apenas a realização da ação descrita no tipo penal do artigo já é suficiente para o enquadramento em análise, e, por conseguinte para a consumação do crime.

Há apenas uma exceção em relação a formalidade do crime, que se encontra na modalidade “receber”, como mencionado pelo mencionado doutrinador Guilherme Nucci:

[...] Ressalte-se, ainda, que a modalidade “receber” implica num delito necessariamente bilateral, isto é, demanda a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa) para que o corrupto também seja punido. É natural que a não identificação do corruptor não impede a punição do corrupto, embora a absolvição do primeiro, conforme o caso (fato inexistente, por exemplo), deva implicar na absolvição do segundo. [...].

Além disso, deve-se destacar sobre a conduta atípica do agente que recebe a proposta ilícita sem nenhuma exigência por parte dele, como por exemplo, o caso de um funcionário público que recebe proposta de vantagem ilícita de particular para a realização de ato de ofício ilegal. Neste caso, na hipótese de o funcionário público não acatar a proposta do agente particular, não há que se falar sobre crime nesta ação, sendo a conduta do funcionário atípica, diferentemente da conduta do particular.

Nessa situação, apenas o particular responderia pelo crime de corrupção ativa, e o mesmo aconteceria em uma situação inversa, respondendo o agente público pelo crime de corrupção passiva, caso solicitasse tal vantagem para fim ilícito, incorrendo no crime previsto no artigo 317 do Código Penal<sup>27</sup>.

Outrossim, cabe destacar a corrupção ativa em transação comercial internacional elencada no art. 337-B do Código Penal<sup>28</sup> que consiste em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para

---

<sup>25</sup> BRASIL, 1940.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional, havendo pena de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa e causa de aumento, se for o caso.

Por fim, como mencionado anteriormente, existem no Código Penal<sup>29</sup>, crimes que abordam o tema da corrupção em seu sentido popular, sendo eles caracterizados por outras maneiras em que a corrupção pode se manifestar, eles consistem nos crimes de concussão e prevaricação.

O crime de concussão está previsto no artigo 316 do Código Penal<sup>30</sup> e constitui-se em exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, havendo a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Esse crime somente é cometido por funcionário público, assim como a corrupção passiva.

No que se refere ao crime de concussão, vale ressaltar a sua diferença em relação ao crime de corrupção passiva, diferença essa que deve ser minuciosamente analisada, pois se trata de uma linha tênue entre a ação de “exigir” e “solicitar”. Conforme entendido pelo doutrinador Guaracy Moreira Filho em sua obra Código Penal Comentado que a exigência se trata de uma ordem ou determinação, já a solicitação se trata de um pedido<sup>31</sup>.

Quanto ao crime de prevaricação, ressalta-se que se trata de crime previsto no artigo 319 do Código Penal<sup>32</sup> que ocorre quando o funcionário público deixa de exercer ou retarda ato de ofício ou o faz contra a lei, para interesse ou favorecimento pessoal.

O crime de peculato expresso no artigo 312 do Código Penal<sup>33</sup> que se consuma quando o funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

E finalmente, deve ser destacado o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral<sup>34</sup> que também tem por objetivo a prevenção da corrupção na época das eleições, prevendo exposto a seguir:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou

---

<sup>29</sup> BRASIL, 1940.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

<sup>32</sup> BRASIL, 1940.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 23 fev. 2022.

prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Superada a elucidação de algum dos importantes crimes que tratam da corrupção em seu sentido popular, devem ser elencadas algumas consequências trazidas pelos atos da corrupção àqueles que sofrem os efeitos dela.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA CORRUPÇÃO

A corrupção é um fenômeno sofrido mundialmente, em diversos países do mundo, e como mencionado anteriormente, pode ocorrer no âmbito do setor público ou privado, e muitas das vezes essas esferas podem se interligar.

A corrupção por diversas vezes está enraizada nos costumes e história de uma nação, ou seja, na maioria das vezes, a sociedade que sofre com o fenômeno, já vem sofrendo com a mesma situação por anos.

Os países que convivem com a cultura da corrupção enfrentam diversos problemas e perdas inestimáveis de desenvolvimento, estando presente entre eles o desenvolvimento econômico, político e principalmente o social.

O desenvolvimento social da nação é uma consequência da junção de todos os tipos de desenvolvimentos que são afetados pela corrupção, e o que atinge diretamente a população envolvida na situação.

Conforme foi abordado pelo Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário no II Congresso sobre Combate à Corrupção na Administração Pública - Diálogos Interinstitucionais, organizado pela Escola da Advocacia-Geral da União, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público Federal e a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região<sup>35</sup>, a corrupção não é percebida no momento do ato, e sim por meio de suas consequências.

O Ministro também acrescentou que a corrupção tem como consequência o desvio e a má aplicação de fundos destinados aos desenvolvimentos econômico e social, e consequentemente a destruição da capacidade dos governos em oferecer serviços básicos à população.

Assim, a corrupção deve ser urgentemente combatida conforme o entendimento dos autores do artigo “As consequências negativas da corrupção nos direitos sociais fundamentais

---

<sup>35</sup> CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Ministro da CGU aponta os efeitos nocivos da corrupção em uma sociedade**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/10/ministro-da-cgu-aponta-os-efeitos-nocivos-da-corrupcao-em-uma-sociedade>. Acesso em: 23 mar. 2021.

no Brasil: as pessoas mais pobres como as principais vítimas”<sup>36</sup>, Rogério Gesta Leal e Caroline Fockink Ritt:

[...] O combate à corrupção é o segundo problema que mais mereceria a atenção dos brasileiros a partir de 2008, sendo superado apenas pelos problemas de segurança pública, de acordo com a pesquisa realizada pelo IBOPE em 2007. Conforme o estudo da organização não governamental - Transparência Brasil - em 2003, no setor privado, a corrupção é o segundo maior obstáculo ao desenvolvimento empresarial, sendo superada apenas pela elevada carga tributária (FIESP, 2010, p. 7) [...].

Por fim, completa também os autores que como consequência da corrupção há um atraso no desenvolvimento econômico e social, o que prejudica o desempenho econômico e as instituições democráticas, enfraquecendo assim o Estado de Direito, perturbando a ordem social e destruindo a confiança das pessoas no setor público.

Isto posto, é de suma importância dar destaques as consequências causadas pela corrupção no setor público. O desvio de verbas públicas, favorecimento pessoal e realização de atos ilícitos para interesse pessoal, afetam diretamente a população que é regida pelos agentes corruptos, isso pois, a função do Estado, e conseqüentemente de seus funcionários, é de agir visando o interesse público, sendo este inclusive um dos princípios e principais pilares da Administração Pública.

Entretanto, ao praticar atos ilícitos que se caracterizam como corrupção, o interesse público é deixado de lado, havendo ausência de investimentos necessários – e prometidos – para a população, inclusive ausência de direitos básicos, ou seja, os impostos que tanto a sociedade paga não gera o retorno que deveria para o funcionamento ideal da sociedade, favorecendo assim apenas aqueles que estão com o poder em mãos.

#### **4 PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E A CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Neste item será abordado o histórico de interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a prisão em segunda instância, sua correlação com a impunidade do sistema penal brasileiro e famosos casos de corrupção ocorridos no Brasil.

##### **4.1 HISTÓRICO DE INTERPRETAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

---

<sup>36</sup> LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. As consequências negativas da corrupção nos direitos sociais fundamentais no Brasil: as pessoas mais pobres como as principais vítimas. **Direito & Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 107-128, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/414/330>. Acesso em: 07 maio 2022.

A possibilidade de prisão em segunda instância, vem sendo um dos tópicos mais presentes nas discussões em todo o país, inclusive perante a Suprema Corte. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou suas interpretações sobre o tema, por duas vezes desde 1998 ano em que foi promulgada a Constituição Federal, gerando um debate em relação a constitucionalidade, ou não, da prisão em segunda instância.

Conforme retratado pela doutrinadora Ana Flávia MESSA em sua obra “Prisão e Liberdade”<sup>37</sup>, durante o período de 1998 até o ano de 2009 havia a possibilidade da execução provisória da sentença, no ano de 2009 o STF entendeu pela impossibilidade jurídica da execução provisória da pena a prisão, assim para haver uma prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, ser o caso de uma prisão cautelar.

Já em 2016 houve uma mudança de interpretação por parte da Suprema Corte que entendeu pela possibilidade de prisão do condenado após o julgamento nas duas primeiras instâncias. E finalmente, em 2019, houve uma nova alteração no entendimento do STF que entendeu que a prisão em segunda instância era inconstitucional, indo de encontro ao princípio da presunção de inocência.

**Tabela 1:** Interpretações sobre a prisão em segunda instância no decorrer do tempo

<b>1998</b>	Possibilidade da execução provisória da sentença
<b>2009</b>	Impossibilidade jurídica da execução provisória da pena a prisão. Prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória: apenas prisão cautelar.
<b>2016</b>	Constitucionalidade da prisão em segunda instância.
<b>2019</b>	Inconstitucionalidade da prisão em segunda instância (princípio da presunção de inocência).

Fonte: MESSA, 2020.

Há de se destacar, como colocado pela autora Ana Flavia MESSA<sup>38</sup>, que conforme as interpretações se alteraram, houve também uma alteração nos Ministros da Suprema Corte. Sendo assim, as mudanças de interpretações e discussões, assim como seus fundamentos, acompanharam as substituições dos juízes do STF.

<sup>37</sup> MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Grupo Almedina, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>38</sup> Ibid.



Superados estes pontos, é de suma importância destacar os diversos argumentos trazidos pelos ministros, que fundamentaram a votações sobre o tema, argumentos estes que respaldaram as alterações de interpretações com o passar do tempo, e podem vir a ser uma nova pauta em um novo julgamento.

A Constituição Federal <sup>39</sup>prevê em seu artigo 5º, inciso LVII que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tal inciso é um dos fundamentos e ponto controvertido que dá início as diversas discussões, e gera as alterações de entendimento por parte do STF durante os anos.

Outro ponto importante que deve ser mencionado, é o princípio da presunção de inocência, o qual está diretamente conexo com o inciso acima mencionado, por se tratar de princípio que prevê a inocência do acusado até que a acusação prove o contrário.

E por fim, aqueles que são contra a prisão em segunda instância entendem que há uma relativização dos direitos fundamentais e que mesmo após o julgamento em segunda instância não resta comprovada a culpabilidade do agente.

Por outro lado, os ministros da Suprema Corte que votaram pela constitucionalidade e aplicabilidade da prisão em segunda instância entendem que a impossibilidade da execução antecipada da pena gera "crença da impunidade"<sup>40</sup>, conforme entendido pela Ministra Carmem Lúcia, principalmente pela grande quantidade de recursos admitidos pelo sistema judiciário brasileiro.

O Ministro Luiz Roberto Barroso, também proferiu voto a favor da execução provisória da penal por entender que a prisão, nessas circunstâncias, justifica-se pela conjugação de três fundamentos jurídicos: (i) a ordem constitucional brasileira não exige trânsito em julgado para a decretação de prisão, exigindo a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente (CF/1988, art. 5º, LVII e LXI); (ii) a presunção de inocência é um princípio, e não uma regra absoluta, que se aplique na modalidade tudo ou nada. Por ser um princípio, precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais. (iii) depois da condenação em 2º grau, quando já não há mais dúvida acerca da autoria e da materialidade delitiva, nem cabe mais discutir fatos e provas, a execução da pena é uma exigência de ordem pública para a preservação da credibilidade da justiça<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 08 out. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade n.º 43/Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 07 nov. de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>41</sup> BRASIL, 2019.

Ressalta-se que a última alteração de posicionamento do STF ocorreu em 2019 ao serem analisadas três Ações Declaratórias de Constitucionalidade, situação em que por 6 votos a 5, a Suprema Corte decidiu entender pela possibilidade de prisão em segunda instância, alterando, assim, o entendimento adotado em 2016.

#### 4.2 IMPUNIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como discorrido anteriormente, um dos principais fundamentos dos doutrinadores e juristas que defendem a admissibilidade da prisão em segunda instância, é a impunidade que é gerada pela ausência do instituto, influenciando na ineficácia das decisões de primeira e segunda instância.

De acordo com a organização não governamental Transparência Internacional<sup>42</sup> o Brasil se encontra no 96º lugar com nota 38 no Índice de Percepção da Corrupção de 2021. Este índice é o principal indicador de corrupção do mundo, sendo produzido pela Transparência Internacional desde 1995, ele avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 e 100 e quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país.

Vale ressaltar que em 2021, o IPC destaca a relação entre corrupção e abuso de direitos humanos. Como mostra o relatório deste ano, países percebidos como altamente corruptos têm maior probabilidade de reduzir seu espaço cívico e democrático e atacar direitos da população<sup>43</sup>.

Conforme apontado pelo Procurador da República da 2ª Vara Federal Criminal no Paraná, Deltan Dallagnol, em 97% dos casos de crimes de corrupção no Brasil há impunidade e a probabilidade de punição é de apenas 3%, conforme mostra estudo da Fundação Getúlio Vargas<sup>44</sup>.

Desta maneira, entende também o Procurador da República que “[...] a corrupção no Brasil é um crime de altos benefícios e baixo risco. Precisamos que seja de baixos benefícios e alto risco [...]”.

Por fim, é de suma importância o entendimento de que, na maioria das vezes, a corrupção está interligada com o poder. Poder este que deveria ser utilizado para o bem e interesse público, porém se reverte em abuso de poder e para ganhos pessoais e privados.

---

<sup>42</sup>TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2021**. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021>. Acesso em: 08 maio 2022.

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup>HAJE, Lara. 97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/495541-97-dos-crimes-de-corrupcao-no-brasil-ficam-impunes-diz-dallagnol/>. Acesso em: 08 maio 2022.

Vale destacar que, muitas das vezes, existem nos casos de corrupção, uma conexão entre a corrupção privada e pública, isto pois há casos de as esferas trabalhares juntas para obterem os ganhos ilícitos.

Em vista disso, é de unânime entendimento de que a corrupção é um fenômeno que deve ser combatido, e que gera inúmeras e negativas consequências para a sociedade que convive com os corruptos no poder.

#### 4.2 RELEVANTES CASOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

Superados os importantes pontos de destaque para o entendimento do fenômeno da corrupção no Brasil, vale mencionar alguns dos relevantes casos de corrupção ocorridos no país<sup>45</sup>.

Um dos mais antigos casos de corrupção do país ficou conhecido como “ANÕES DO ORÇAMENTO” ocorrido na década de 80 e início dos anos 90, e teve o valor de R\$ 800 milhões desviado. No caso, foram investigados 37 deputados, que três esquemas para o desvio. Primeiramente, incluíam emendas para entidades filantrópicas detidas por parentes ou laranjas. No segundo, incluíam verba para grandes obras públicas mediante comissões de empreiteiras. E por fim, prefeituras acordavam o pagamento de taxas para incluir obras públicas no orçamento, que seriam pagas por meio da contratação de uma construtora, que tinha como um deputado. E para finalizar a lavagem do dinheiro o agente comprava “bilhetes premiados” na loteria.

O segundo caso de corrupção que vale ser mencionada ocorreu em 2007 e teve o valor de R\$ 1,06 bilhões desviado, sua operação foi nomeada “OPERAÇÃO NAVALHA”. Neste caso, também eram usadas emendas parlamentares para a realização de obras públicas, envolvendo uma empreiteira no esquema. O desvio ocorria por meio de fraudes em licitações, e obras sem necessidade. O caso teve início na Bahia e se estendeu por dez estados, e por fim 49 pessoas foram presas.

Um terceiro caso que teve um alto valor de desvio (R\$ 4,08 bilhões), ficou conhecido como “VAMPIROS DA SAÚDE” operava envolvendo empresas, funcionários do Ministério da Saúde e deputados federais. O esquema principal do grupo consistia em fraudes de licitações,

---

<sup>45</sup> CAMPAL SERVIÇOS CONTÁBEIS. **Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil**. Disponível em: <https://www.campal.com.br/site/app/webroot/blog/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil/>. Acesso em: 09 maio 2022.

gerando preços altos na compra de remédios e hemoderivados. Por fim 17 pessoas foram presas, na grande maioria, membros do Ministério da Saúde.

Esses foram alguns dos casos de corrupção que ocorreram no Brasil e ganharam uma grande visibilidade e publicidade, com a descoberta de altos valores que foram desviados, e de esquemas bem estruturados utilizados para fins ilícitos.

O caso mais recente que trata de corrupção foi a “OPERAÇÃO LAVA-JATO”, que investigou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3<sup>46</sup>. Ocorre que, este caso ainda é muito discutido – e continuará sendo por alguns anos – dentre os especialistas, isto pois algumas das sentenças dos processos da operação foram anulados pela Suprema Corte.

Por fim, vale ressaltar que conforme retratado pelos autores Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Vitor Eduardo Tavares de Oliveira no artigo O Brasil e o combate internacional à corrupção, publicado na Revista de Informação Legislativa<sup>47</sup>, uma das medidas tomadas pelo Brasil para o combate a corrupção foi a ratificação três Convenções, sendo elas a Convenção da OCDE, a Convenção da OEA e a Convenção da ONU.

De acordo com o abordado no artigo<sup>48</sup>, a primeira Convenção tem o objetivo de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais. Já a Convenção da OEA tem por objetivo, “promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir, e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular a assistência e a cooperação técnica entre os Estados Partes” (Idem).

Por fim, a Convenção da ONU que prevê que os países devem criminalizar uma série de atividades corruptas; adotar medidas para prevenir a corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; e cooperar com outros países. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>46</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o caso lava jato. [202?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>47</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 181, p. 187-194, mar. 2009.

<sup>48</sup> Ibid.

Após a realização da revisão bibliográfica, observa-se que discussões ainda são necessárias para um melhor entendimento sobre tema, assim uma análise de como deve ocorrer a sua aplicação em situações práticas.

Vale ressaltar que a sociedade é a principal vítima de um sistema de impunidade, principalmente, nas situações que se tratam sobre corrupção. Por isso, a relevância do tema não pode ser deixada de lado ao serem discutidas novas interpretações e aplicações do tema.

Por fim, destaca-se que a conexão entre a possibilidade da prisão em 2ª instância e a corrupção deve ser minuciosamente avaliada e estudada, por ser um quesito importante quando relacionado a impunidade do sistema penal brasileiro, principalmente em crimes desta natureza.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 145. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, anexo ao regimento interno. Edição: Imprensa Nacional, Brasília, 1964, p. 85. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 08 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade n.º 43/Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 07 nov. de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. Prisão em segunda instância: argumentos contra e a favor. **Politize**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-apos-decisao-em-segunda-instancia-argumentos-contra-e-favor>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BOTTINI, Matheus de Sousa Campos. Crimes contra a Administração Pública. **Jusbrasil**.2012. Disponível em: <https://mbottini.jusbrasil.com.br/artigos/253081488/crimes-contra-a-administracao-publica>. Acesso em: 05 maio 2022.

CAMPAL SERVIÇOS CONTÁBEIS. **Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil**. Disponível em: <https://www.campal.com.br/site/app/webroot/blog/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil/>. Acesso em: 09 maio 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Ministro da CGU aponta os efeitos nocivos da corrupção em uma sociedade**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/10/ministro-da-cgu-aponta-os-efeitos-nocivos-da-corrupcao-em-uma-sociedade>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CORRUPÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/corrupcao>. Acesso em: 05 maio 2022.

HAJE, Lara. 97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/495541-97-dos-crimes-de-corrupcao-no-brasil-ficam-impunes-diz-dallagnol/>. Acesso em: 08 maio 2022.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. As consequências negativas da corrupção nos direitos sociais fundamentais no Brasil: as pessoas mais pobres como as principais vítimas. **Direito & Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 107-128, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/414/330>. Acesso em: 07 maio 2022.

MARQUES. José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. 4. Campinas, SP: Millennium, 2003, p. 58.

MARQUES, Carlos Alvarenga Urquiza. O abecedário dos crimes de corrupção no Código Penal Brasileiro. 2020. **Barroso e Coelho**. Disponível em: <https://www.barrosoecoelho.com.br/blog/crimes-de-corrupcao-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 maio 2022.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Grupo Almedina, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 187-194, mar. 2009.

MIGALHAS. **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>. Acesso em: 05 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso lava jato**. [202?]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 08 mai. 2022.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 08 maio 2022.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo. Como funciona a prisão em segunda instância em outros países?. **UOL notícias**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/17/como-e-a-prisao-em-segunda-instancia-em-outros-paises.htm>. Acesso em: 08 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 07 maio. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UNODC e Corrupção**. 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SHALDERS, André. Como votou cada ministro do STF no julgamento que vetou prisão após 2ª instância. **G1**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/como-votou-cada-ministro-do-stf-no-julgamento-que-vetou-prisao-apos-2a-instancia.ghtml/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

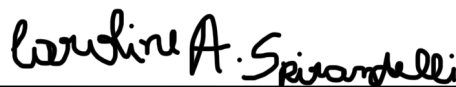
TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2021**. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021>. Acesso em: 08 maio 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Caroline Almeida Spirandelli  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170970-5, período matutino, turma inserir turma, tendo realizado o TCC com o título: Prisão em segunda instância como instrumento de combate a corrupção  
sob a orientação do(a) Professor(a) Everton Luiz Zanella  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do discente